



**Prefeitura Municipal
de São Luís do Curu**

Lei nº 420/2005

São Luís do Curu, 11 de outubro de 2005

Dispõe sobre a liberação de servidores para exercício de mandato classista em cargo de direção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Luís do Curu (SINDSEP- São Luís do Curu).

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU – CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís do Curu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado o afastamento de Servidor Público Municipal que for eleito ao cargo de Presidente, para o exercício do mandato à frente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Luís do Curu desde que, o referido servidor, não seja lotado no Ensino Fundamental 60 %.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Presidente, aquele que em conformidade com o estatuto da entidade, representar judicial e extrajudicial os direitos e interesses do sindicato que se refere a presente Lei e dos seus representados.

Art. 3º - É vedada a transferência, dispensa e retirada de folha do servidor público candidato, a partir da inscrição da sua candidatura até a respectiva eleição, bem como do servidor público eleito presidente, afastado para o exercício do mandato eletivo, enquanto durar o referido mandato.

Parágrafo Único - As garantias acima são asseguradas, salvo falta grave apurada através de procedimento administrativo, onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Ao Servidor Público Municipal afastado para o exercício do cargo de Presidente do sindicato, enquanto durar o exercício do mandato, é assegurado além da contagem do tempo de serviço, o recebimento da sua remuneração, incluindo salários, adicionais, gratificações e demais vantagens atribuídas ao exercício do seu cargo, exceto para servidor que exerça o cargo de magistério (Professor), o qual não receberá as seguintes vantagens: Regência de Classe e Avaliação de Desempenho.

Art. 5º - Além do afastamento do Servidor Público de que trata o Art. 1º desta Lei, poderão ser liberados até mais 02 (dois) Servidores Públicos Municipais, podendo a Administração Pública



Prefeitura Municipal de São Luís do Curu

solicitar o retorno desses dois servidores, quando convenientes à Administração ou interesse público, sendo feita nova solicitação por escrito do Presidente do Sindicato..

Parágrafo Único – Ao Presidente do órgão classista, enquanto durar o seu mandato, e aos Servidores Municipais cedidos ao Sindicato, de que tratam os artigos 4º e 5º, desta Lei, são assegurados, além da contagem do tempo de serviço, a percepção de sua remuneração, incluindo vencimentos adicionais, gratificações e demais vantagens atribuídas ao exercício do seu cargo, vedada a utilização dos 60 % (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – FUNDEF, para pagamento dos vencimentos e demais gratificações.

Art. 16º - O afastamento do Servidor Público Municipal de que trata o Art. 1º desta Lei, se dará, após a apresentação, através de ofício, da ata comprobatória da eleição do respectivo sindicato.

Art. 17º - Para efeito de carreira no quadro funcional, promoção por tempo de serviço o servidor afastado, nos termos desta Lei, equipara-se ao funcionário em pleno exercício de sua função.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19º - Ficam revogadas as disposições em contrário..

Paço Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, 11 de outubro de 2005.


Marinez Rodrigues de Oliveira
Prefeita Municipal